



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.000192/2008-02  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1402-002.115 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de março de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CARGIL AGRÍCOLA S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. PERDAS. HEDGE. COMPROVAÇÃO.

Tendo a Recorrida comprovado que as perdas por ela suportadas são dedutíveis, por decorrem de operações financeiras realizadas no mercado interno (BM&F e CETIP) e no exterior (bolsas de valores de Nova York e Chicago) com finalidade de cobertura (hedge), exonera-se a exigência correspondente.

GANHOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Tendo a Recorrida comprovado que os ganhos auferidos em operações financeiras realizadas no exterior (bolsas de valores de Nova York e Chicago) foram oferecidos à tributação, exonera-se a exigência correspondente.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, *mutatis mutandis*, à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

Processo nº 16561.000192/2008-02  
Acórdão n.º **1402-002.115**

**S1-C4T2**  
Fl. 19.940

---

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente de Recurso de Ofício (fl.19919) interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo - DRJ/SP (fls.19874/19919) que decidiu cancelar totalmente o Auto de Infração de fls.622/643 e Termo de Verificação Fiscal fls.644/651.

O Auto de Infração exige créditos relativos a lançamentos indevidos de despesas provenientes de perdas incorridas no mercado de renda variável no Brasil e no Exterior, dos anos calendários 2003 e 2004.

Por oportuno, reproduzo o relatório então adotado v. acórdão recorrido, complementando-o ao final.

*Em 18/04/2008, a contribuinte foi intimada a informar, dentre outras coisas, sobre a decomposição, detalhamento e explicação sobre variações ocorridas na linha 33 - Perdas Incorridas Mercado de Renda Variável, exceto Day Trade e na linha 36 - Outras Despesas Financeiras, da Ficha 06, das DIPJ 2004 e 2005 (anos-calendário de 2003 e 2004), bem como apresentar os razões e as contrapartidas das contas envolvidas. A contribuinte apresentou em 09/05/2008 a decomposição e indicação das contas envolvidas e, em 09/06/2008, os razões e contrapartidas.*

*Em 02/07/2008, a contribuinte foi intimada a informar sobre a natureza das contas decompostas e a explicação da reclassificação do valor de R\$ 8.084.114,84, conforme resposta dada ao item 1 da intimação anterior, bem como se todas as operações foram hedges e as documentações necessárias para a comprovação do hedge. A empresa solicitou prorrogação do prazo, em 24/07/2008, por mais dez dias, sendo prontamente deferida, porém a documentação somente foi apresentada em 11/08/2008.*

*Em 03/09/2008, a contribuinte foi intimada a apresentar planilha de cálculo que comprovasse alguns valores constantes do item 1 da intimação de 02/07/2008, devidamente conciliados com o restante da documentação apresentada e anexação das cópias dos contratos/documentos que embasassem esses valores, bem como foi reiterada a solicitação sobre alguns valores e para especificar as respostas dadas pela empresa, de forma genérica, na intimação anterior.*

### Do hedge – operações internas

*A contribuinte apresentou uma planilha (fl. 312) especificando quais operações foram hedges, swaps e assunção de dívidas.*

*As Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável (linha 33 - Ficha 06) podem ser ocasionadas por swap ou hedge.*

*A palavra "swap" significa troca ou permuta e designa uma operação na qual as partes trocam o fluxo financeiro de uma operação sem trocar o principal. É um instrumento de troca de riscos envolvendo direitos ou obrigações.*

*Existem vários tipos de swap, sendo que, no mercado internacional, os tipos mais comuns são os swaps de taxas de juros e o de moedas estrangeiras conversíveis.*

*As perdas ocorridas em operações de swap não podem ser compensadas com os ganhos auferidos nas operações no mercado de renda variável, conforme estabelece o § 6º do artigo 756 do RIR/99.*

*Entretanto, as perdas ocorridas em operações de swap poderão ser reconhecidas, desde que estejam registradas nos termos da legislação vigente, conforme assevera o artigo 74, § 3º, da Lei nº 8.981/95.*

*A contribuinte não comprovou e não documentou que as perdas incorridas em operações de swap foram registradas e contratadas de acordo com as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Portanto, as perdas não são dedutíveis, conforme determina o artigo 32, § 4o, da IN SRF nº 25/2001.*

*O hedge pode ser definido como uma operação que tem por objetivo gerenciar o risco de determinada operação relacionada com obrigações ou direitos decorrentes da atividade da empresa, utilizando instrumentos do mercado financeiro.*

*É um instrumento de proteção de direitos e obrigações da pessoa jurídica quando o objeto do contrato negociado estiver relacionado com a atividade operacional da empresa, conforme § 1º do artigo 77 da Lei nº 8.981/95.*

*A IN SRF nº 25/2001, no seu artigo 35, § 2º, também delimita o hedge, estabelecendo as condições.*

*As operações de hedge acompanham o tratamento tributário do ativo/passivo hedgeado.*

*A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no artigo 18.3 do Ofício Circular CVM nº 1/2004, aponta uma série de requisitos restritivos não excludentes para uma operação de hedge ser contabilizada, observando as melhores práticas internacionais, e estabelece a regra geral para contabilização e o tratamento contábil a ser observado na operação de hedge.*

*A CVM determina a necessidade de divulgação em nota explicativa de instrumentos financeiros, in casu, nas operações de hedge, de acordo com o artigo 21.6 do Ofício Circular CVM nº 1/2005.*

*A empresa não evidenciou as operações de hedge nas notas explicativas de suas Demonstrações Financeiras publicadas no Diário Oficial Empresarial (fl. 19), nos anos-calendário de 2003 e 2004.*

*Examinando os documentos fornecidos pela empresa (fls. 21/618), a fiscalização verificou que as operações realizadas nos mercados futuros no Brasil não foram devidamente comprovadas pela contribuinte, como operações de cobertura. Portanto não podem ser caracterizadas como operações de hedge, para efeito de apuração do lucro real, sendo que os prejuízos (perdas) não serão dedutíveis.*

*A fiscalização apresenta, à fl. 650, tabela com as operações realizadas na Bolsa de Mercadorias & Futuros e CETIP (Central de Custódia e Liquidação de Títulos), no período de 2003 e 2004 (conforme resposta dada pela contribuinte - fls. 208/213 e 312), a seguir sintetizada:*

*[...]*

*Como a contribuinte não comprovou e não documentou, que os valores constantes da tabela acima foram provenientes de operações de cobertura (hedge), realizadas nos mercados futuros do Brasil, essas despesas financeiras não são dedutíveis.*

*Portanto, devem ser glosadas e adicionadas na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL e objeto de lançamento tributário.*

Do hedge – operações no exterior

*As operações de cobertura (hedge) realizadas diretamente pela empresa brasileira em bolsas no exterior sujeitam-se à aplicação do disposto no artigo 396 do RIR/99.*

*O artigo 17 da Lei nº 9.430/96 discorre sobre as operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas no exterior.*

*Examinando os documentos fornecidos pela empresa (fls. 21/618), a fiscalização verificou que as operações realizadas nos mercados futuros no exterior não foram devidamente comprovadas pela contribuinte como de cobertura. Portanto não podem ser caracterizadas como operações de hedge, para efeito de apuração do lucro real, sendo que os lucros serão computados e os prejuízos não serão dedutíveis, conforme observa o artigo 396, § 2º, do RIR/99.*

*Analisando os documentos fornecidos pela contribuinte, a fiscalização verificou, primeiramente, que a contribuinte não realizou diretamente as operações nas bolsas no exterior, sendo que essas operações foram intermediadas pela empresa integrante do grupo econômico chamada Cargill Investor Services. Em segundo lugar, essas operações realizadas não foram devidamente comprovadas pela contribuinte como de cobertura (hedge).*

*A fiscalização apresenta, à fl. 651, tabela com as operações realizadas em bolsas no exterior, no período de 2003 e 2004 (conforme resposta dada pela contribuinte - fls. 208/213 e 312), a seguir sintetizada:*

*[...]*

**DO AGRAVAMENTO DA MULTA:**

Segundo a fiscalização, como o Recorrido não atendeu, até o momento da autuação, ao item 03 da Intimação nº 09, de 02/07/2008 e aos itens 01 a 03 da Intimação nº 10, de 03/09/2008, estará sujeito à aplicação da multa de ofício no percentual de 112,5%, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo 2 da Lei 9.430/96.

**IMPUGNAÇÃO E PETIÇÕES:**

Em seguida, após a notificação, a Recorrida apresentou impugnação fls. 665/748, alegando preliminares (1) de cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos autos, (2) nulidade do Auto de Infração por incompetência funcional do Agente Autuante e (3) erro na autuação devido ao Agente Fiscal ter lançado em duplicidade os valores referentes a conta 791.101.018 no valor de R\$ 4.558.705,23.

Em 13/02/2009, a impugnante apresentou a petição de fls. 15860/15861, retificando a numeração de alguns documentos mencionados na impugnação.

Em 17/03/2009, a impugnante apresentou a petição de fls. 15864/15867, juntando (1) documentos que visavam comprovar a contratação da empresa Cargill Investor Services para a realização das operações de hedge no exterior (doc.11, fls.15891/15929); e (2) documentos na língua portuguesa relativos a documentos apresentados em inglês na impugnação.

Em 12/03/2010, a impugnante apresentou a petição de fls. 15992/16052, juntando relatório produzido pela empresa KPMG Tax Advisors Ltda., sintetizado às fls. 15994/16052.

Devido a impugnação e os documentos juntados aos autos, a Delegacia de Julgamento decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade autuante se manifestasse sobre os seguintes pontos (fls. 15987/15991):

*"- A análise da documentação apresentada por amostragem sobre as operações de hedge no exterior, pois a desconsideração total das operações não parece ser razoável em virtude da documentação apresentada. Se necessário, que a empresa seja intimada a apresentar mais documentos, concedendo-lhe prazo suficiente, pois, conforme se observa dos documentos apresentados de apenas três operações de hedge e demonstrativos de despesas de apenas um mês de cada operação, o volume de documentos é enorme.*

*- Após o exame dos documentos, deverá ser revisto o lançamento fiscal, considerando a documentação apresentada e os erros de lançamento em duplicata, valores grafados incorretamente (item 7.1) e da consideração de receitas auferidas e tributadas, como se fossem despesas, que foram glosadas, e lançadas nos autos de infração.*

*- Verificar ainda a existência de prejuízos de IRPJ e base negativa da CSLL compensáveis, relativos tanto aos anos-calendário fiscalizados, como de períodos anteriores e efetuar a compensação se for o caso. "*

Em atendimento ao solicitado por esta Delegacia de Julgamento, o Auditor Fiscal autuante elaborou o relatório de fls. 17746/17755, desconsiderando os documentos entregues após a apresentação da impugnação e informando que a Recorrida não conseguiu comprovar as operações com Hedge.

*Aduz que examinando "os documentos apresentados na impugnação pela empresa (fls. 749/15859), a fiscalização verificou que houve duplicidade de lançamento referente à conta 791.101.018, no valor de R\$ 4.558.705,23 e que o valor de R\$ 5.773.373,95 foi grafado erroneamente, sendo que o valor correto a ser considerado é R\$ 5.733.373,95."*

*Da mesma forma, em relação as receitas como despesas, os "valores de R\$ 162.000,00, R\$ 9.440.245,18, R\$ 768.709,60 e R\$ 2.287.111,00 foram considerados de forma equivocada pela fiscalização, que foi induzida ao erro pelos quadros apresentado pela contribuinte às fls. 212/213 e 312. "*

E discorda de todas as outras alegações apresentadas na impugnação da Recorrida, clamando pela manutenção do Auto de Infração.

Conclui as fls.26/27 do v. acórdão, apresentando tabelas que demonstram a base de calculo do imposto a ser mantida.

A Recorrida se manifesta as fls. 17759/17812 repisando os argumentos expostos na impugnação, clamando que os documentos apresentados após a impugnação sejam acolhidos como prova e postula o cancelamento do Auto de Infração.

Em seguida, após se manifestar sobre a diligência, apresenta duas petições de fls. 19823/19825 e 19851/19852, juntando documentos por meio de DVDs.

Em seguida, após a análise dos fatos e documentos acostados aos autos, foi proferido v. acórdão fls. 19874/19919 cancelando o Auto de Infração, com a seguinte ementa e conclusão:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2003, 2004*

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais incabível falar em nulidade do Auto de Infração.*

**MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. PERDAS. HEDGE. COMPROVAÇÃO.**

*Tendo a contribuinte comprovado que as perdas por ela suportadas são dedutíveis, por decorrem de operações financeiras realizadas no mercado interno (BM&F e CETIP) e no exterior (bolsas de valores de Nova York e Chicago) com finalidade de cobertura (hedge), exonera-se a exigência correspondente.*

**GANHOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

*Tendo a contribuinte comprovado que os ganhos auferidos em operações financeiras realizadas no exterior (bolsas de valores de Nova York e Chicago) foram oferecidos à tributação, exonera-se a exigência correspondente.*

**CSLL. DECORRÊNCIA.**

*O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, mutatis mutandis, à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova."*

O voto constante no v. acórdão da decisão "a quo" afastou as preliminares arguidas pela Recorrida em sua impugnação e no mérito entendeu que a contribuinte teria comprovado que de fato os valores glosados se referiam a operações de hedge e que por isso as perdas são dedutíveis.

Da mesma forma, entendeu o D. Julgador de 1 Instância que os ganhos referentes a operações financeiras realizadas no exterior foram oferecidos a tributação, devendo também ser cancelada esta exigência fls. 42/44 do v. acórdão.

Por fim, tendo em vista o total cancelamento do Auto de Infração, deixou de analisar as demais alegações produzidas na defesa inicial da Recorrida, abaixo descritas:

- "· Falta de base legal para o lançamento da CSLL;*
- Não observância do artigo 772 do RIR/99;*
- Desconsideração de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL no lançamento relativo ao ano-calendário de 2004; e*
- Improcedência da multa agravada de 112,5%. "*

A D. Procuradoria e a Recorrida não se manifestaram nos autos acerca do Recurso de Ofício o qual passo a votar.

Processo nº 16561.000192/2008-02  
Acórdão n.º **1402-002.115**

**S1-C4T2**  
Fl. 19.946

---

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 644/651, o Auto de Infração glosou os créditos de acordo com os seguintes pontos:

1 - A Recorrida não teria comprovado que as perdas por ela suportadas são dedutíveis por decorrem de operações financeiras realizadas no mercado interno (BM&F e CETIP) e no exterior (bolsas de valores de Nova York e Chicago) com finalidade de cobertura (hedge) (por isso não poderia deduzir as perdas).

2 - Que a Recorrida não realizou diretamente as operações nas bolsas no exterior, sendo que essas operações foram intermediadas pela empresa integrante do grupo econômico chamada Cargill Investor Services.

3 - Por consequência das duas primeiras a Recorrida não teria comprovado o adequado oferecimento a tributação dos ganhos auferidos em operações financeiras realizadas no exterior (bolsas de valores de Nova York e Chicago).

Em relação ao primeiro e mais importante ponto, de que a Recorrida não teria comprovado as operações de hedge, não assiste razão a fiscalização, eis que conforme alegado na impugnação fls.717/744 e nas petições posteriores que juntaram documentos (fls. 15992/16052 - fls. 19823/19825 - fls.19851/19852), restou comprovado que se tratavam de operações de cobertura (hedge) relacionadas com as atividades operacionais da contribuinte.

Vejamos a parte do v. acórdão recorrido que especifica as provas para decidir pela comprovação do hedge.

*Em sua impugnação, a contribuinte detalha, às fls. 717/744, algumas operações nas bolsas de valores de Chicago (unidade de soja) e Nova York (unidades de cacau e de açúcar) e no mercado interno (BM&F e CETIP) e junta aos autos os documentos correspondentes, comprovando tratar-se de operações de cobertura (hedge), intrinsecamente relacionadas com suas atividades operacionais.*

*Em que pese tratar-se de uma pequena amostragem, o que foi demonstrado e comprovado pela contribuinte na impugnação já seria suficiente para evidenciar a improcedência do entendimento da fiscalização de que as perdas decorrentes dessas transações seriam indedutíveis, pois não estariam caracterizadas como hedge.*

*Ocorre que a contribuinte, decidida a demonstrar cabalmente suas alegações, não se contenta com a comprovação feita por amostragem.*

*Assim, apresenta, após a impugnação, em 12/03/2010, a petição de fls. 15992/16052, juntando relatório produzido pela empresa KPMG Tax Advisors Ltda., sintetizado às fls. 15994/16052, que reforça suas alegações. Esse mesmo relatório foi novamente juntado aos autos pela contribuinte ao se manifestar sobre o resultado da diligência efetuada pela fiscalização.*

*A contribuinte apresenta, posteriormente, a documentação relativa a todas as operações questionadas pela fiscalização. Em petição datada de 30/12/2013 (fls.19823/19825), apresenta parte da documentação (por meio de um DVD), que foi copiada no dossiê nº 10010.030473/0614-59 e juntada aos autos. Em petição datada de 29/01/2014 (fls. 19851/19852), apresenta o restante da documentação (por meio de um outro DVD), que foi copiada no dossiê nº 10010.024934/0114-31 e também juntada aos autos.*

Assim, conforme apontado no trecho acima colacionado do v. acórdão "a quo", a Recorrida apresentou documentação que demonstrou que as operações efetuadas no Brasil e no exterior tinham o único fito de hedge, consoante o artigo 77, inciso V, da Lei nº 8981/95 e o relatório de renomada empresa de auditoria, concluindo que as operações foram executadas para fins de cobertura.

Em relação ao segundo ponto que fundamentou a lavratura do auto de infração de que a Recorrida não realizou diretamente as operações nas bolsas no exterior, sendo que foram intermediadas pela empresa integrante do grupo econômico chamada Cargill Investor Services, vejamos.

Como bem argumenta a impugnante em sua defesa, as operações no exterior, tal como acontece com aquelas realizadas pelas pessoas jurídicas dentro do território nacional, somente podem ser realizadas mediante instituição financeira regularmente constituída e autorizada a operar em tais mercados.

Assim, para que uma empresa possa atuar nas bolsas de Nova York e Chicago, é necessário que se contrate um agente corretor.

Por tal motivo, a Recorrida recorreu à empresa pertencente ao seu grupo econômico, a Cargill Investor Services - CIS, legalmente constituída e sediada nos EUA para atuar como seu agente corretor.

A prova de que a Cargill Investor Services - CIS era uma agente corretora mandatária para atuar em nome da Recorrida, veio aos autos com a petição de fls.15864/15867 que juntou documentos que comprovam a contratação da CIS sob tal condição, fls.15891/15929. (anexos no volume 76 dos autos, doc.11 com demarcação antiga de fls.15149/15182).

Ou seja, restou comprovado nos autos que a Cargill Investor Services - CIS não intermediou as operações como pensa a Fiscalização, mas apenas atuou como agente corretor na qualidade de mandatária da Recorrida, para que esta última pudesse operar nas bolsas de Nova York e Chicago.

Ocorre que, como a fiscalização não analisou os documentos juntados aos autos após a impugnação, concluiu que a Recorrida não teria comprovado que a empresa Cargill Investor Services - CIS era um agente corretor regularmente constituído e autorizado a operar nas bolsas de valores de Nova York e Chicago como seu mandatário (procurador).

Desta feita, conforme restou comprovado, a empresa Cargill Investor Services tinha o papel de mandatária (Agente Corretora) da Recorrida para que esta última pudesse atuar nas Bolsas de Nova York e Chicago, sendo certo que não foi parte integrante da operação **como entendeu a Fiscalização.**

Desta forma, como a Recorrida apresentou documentação aos autos que demonstrou que as operações efetuadas no Brasil e no exterior tinham o único fito de hedge, consoante o artigo 77, inciso V, da Lei nº 8981/95 e comprovou que o papel da CIS, era de agente corretor (mandatário) e não parte da operação, não resta dúvida de que se pode deduzir as perdas nas operações financeiras.

Tal entendimento, corrobora com a jurisprudência deste E. CARF, a qual, a título de exemplo transcrevo a ementa do v. acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara Julgadora da 1ª Seção, que tratou de autuação muito parecida.

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Ano-calendário: 2003, 2004*

**PERDAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. HEDGE.**

*São plenamente dedutíveis na determinação do lucro real as perdas verificadas pela pessoa jurídica em aplicações financeiras em bolsa e em swap quando tais aplicações tiverem como finalidade o hedge." (Processo n.º 15956.000362/200844)*

Por ultimo, o terceiro ponto relativo a acusação fiscal de que a Recorrida não teria comprovado o adequado oferecimento a tributação dos ganhos auferidos em operações financeiras realizadas no exterior (bolsas de Nova York e Chicago). Vejamos.

Não esta dúvida de que a não comprovação do correto oferecimento dos ganhos auferidos nas operações financeiras a tributação, surgiu por consequência dos dois primeiros pontos acima analisados.

Ocorre que, após a juntada de documentos aos autos pela Recorrida, os dois pontos acima indicados que balizaram o entendimento do Agente Fiscal para lavrar o auto de infração foram superados, sendo que a dedutibilidade das perdas questionadas restaram legítimas e por consequência, também restou comprovado o devido oferecimento a tributação dos ganhos auferidos nas operações financeiras.

Assim, em relação aos ganhos auferidos pela Recorrente, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido como razão de decidir, transcrevendo os excertos de interesse conforme faculta o artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

*"Analisa-se, neste item, a seguinte matéria tributável.*

*[...]*

*Da receita no valor de R\$ 255.387,88 (conta 791.101.018, ano-calendário 2003) A contribuinte lançou na Ficha 06A da DIPJ/2004 (ano-calendário 2003), linha 33, a título de perdas no mercado de renda variável, o montante de R\$ 321.958.301,97 (fl. 619).*

*Conforme alegado pela impugnante, e comprovado nos autos (Livro Razão, fls.813/828), o supracitado valor decorre da soma das seguintes contas de despesa:*

*[...]*

*Por sua vez, o saldo de R\$ 187.754.964,03, da conta 791.101.018 (na qual consta como contabilizado o valor em discussão), foi composto pelo saldo das seguinte sub-contas:*

[...]

Conforme Livro Razão (fl. 828), o saldo da sub-conta 220008999.791101.018 (R\$ 784.929,30) decorre de débitos (despesas) no total de R\$ 14.707.034,88 diminuído de créditos (receitas) no total de R\$ 13.922.105,58, que inclui o montante em litígio, de R\$ 255.387,88 (débitos de R\$ 12.644.002,33 e créditos de R\$ 12.899.390,21).

Em síntese, a receita de R\$ 255.387,88 compôs (reduziu, como lançamento a crédito) o saldo da sub-conta de despesa 220008999.791.101.018 (R\$784.929,30), que compõe o saldo da conta contábil 791.101.018 (R\$ 187.754.954,03), que, por sua vez, compõe o valor lançado na Ficha 06A da DIPJ/2004, linha 33, a título de perdas no mercado de renda variável, no montante de R\$ 321.958.301,97.

Ou seja, a receita de R\$ 255.387,88 foi oferecida à tributação, como redutora de conta de despesa.

No relatório da diligência, a fiscalização, argumenta que o referido valor não poderia reduzir o saldo final da sub-conta 220008999.791101.018, pois, por não haver sido comprovado que se tratava de operações de hedge, deve-se observar § 2º do artigo 396 do RIR/99, que dispõe que “No caso de operações que não se caracterizem como de cobertura, para efeito de apuração do lucro real, os lucros obtidos serão computados e os prejuízos não serão dedutíveis”.

Não procede tal alegação, primeiramente porque as operações em questão foram todas consideradas como de cobertura (hedge).

Ademais, o supracitado § 2º do artigo 396 do RIR/99 trata dos “resultados líquidos, positivos ou negativos” (caput do artigo 386 do RIR/99), do confronto de ganhos e perdas, e não de cada operação separadamente.

Desse modo, conclui-se que o valor de R\$ 255.387,88 (ano-calendário 2003) deve ser excluído da tributação.

Das receitas nos valores de R\$ 336.182,42 (conta 791.101.013) e R\$ 9.585.380,73 (conta 791.101.018), relativas ao ano-calendário 2004) A contribuinte lançou na Ficha 06A da DIPJ/2005 (ano-calendário 2004), linha 33, a título de perdas no mercado de renda variável, o montante de R\$ 10.659.985,38 (fl. 621).

Conforme alegado pela impugnante, e comprovado nos autos (Livro Razão, fls. 833/846), o supracitado valor decorre da soma das seguintes contas de resultado:

[...]

Com relação à receita de R\$ 336.182,42 (conta 791.101.013), verifica-se que ela compôs o saldo da conta 791101.013 (receita de R\$ 135.524,34), que abrange as seguintes sub-contas:

[...]

Em síntese, a receita de R\$ 336.182,42 corresponde ao saldo (credor) da subconta 220008999.791101.013 (débitos de R\$ 2.627.094,41 e créditos de R\$ 2.963.276,83), que compôs (reduziu, como lançamento a crédito) o saldo da conta 791101.013 (receita de R\$ 135.524,34), que, por sua vez, compôs (reduziu, como lançamento a crédito) o valor lançado na Ficha 06A da DIPJ/2005, linha 33, a título de perdas no mercado de renda variável, no montante de R\$ 10.659.985,38.

Ou seja, a receita de R\$ 336.182,42 foi oferecida à tributação, como redutora de conta de despesa.

*Com relação à receita de R\$ 9.585.380,73 (conta 791.101.018), verifica-se ela compôs o saldo da conta 791101.018 (despesa de R\$ 2.377.977,37), que abrange as seguintes sub-contas:*

*[...]*

*Em síntese, a receita de R\$ 9.585.380,73 corresponde ao saldo (credor) da subconta 171008999.791.101.018, que compôs (reduziu, como lançamento a crédito) o saldo da conta 791.101.018 (R\$ 2.377.977,37), que, por sua vez, compõe o valor lançado na Ficha 06A da DIPJ/2005, linha 33, a título de perdas no mercado de renda variável, no montante de R\$ 10.659.985,38.*

*Ou seja, a receita de R\$ 9.585.380,73 foi oferecida à tributação, como redutora de conta de despesa.*

*No relatório da diligência, a fiscalização, argumenta que os valores de R\$ 336.182,42 e R\$ 9.585.380,73 não poderiam reduzir o saldo final das sub-contas 220008999.791101.103 e 171008999.791101.018, respectivamente, pois, por não haver sido comprovado que se tratava de operações de hedge, deve-se observar § 2º do artigo 396 do RIR/99.*

*Não procede tal alegação, pois, conforme já mencionado na nossa análise quanto à tributação da receita no valor de R\$ 255.387,88 (conta 791.101.018, ano-calendário 2003):*

- as operações em questão foram todas consideradas como de cobertura (hedge); e*
- o § 2º do artigo 396 do RIR/99 trata dos “resultados líquidos, positivos ou negativos” (caput do artigo 386 do RIR/99), do confronto de ganhos e perdas, e não de cada operação separadamente.*

*Desse modo, conclui-se que os valores de R\$ 336.182,42 e R\$ 9.585.380,73, relativos ao ano-calendário 2004, devem ser excluídos da tributação.”*

Ante o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso de Ofício e voto no sentido de negar provimento, mantendo a decisão “a quo” em seus termos.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.